

consultados os membros das Comissões Organizadoras das Conferências que estiverem disponíveis.

3. Aprovar o critério das indicações de convidados, segundo estabelecido no Art. 10, §3º, do Regulamento da I CESMu; da XII CESP A e da I CEVS: "Os convidados com direito a voz até o número de 10% das (os) delegadas (os) eleitos nos municípios escolhidos entre Entidades e Instituições de relevância em saúde das mulheres.", será distribuído entre as Entidades com assento no Conselho Estadual de Saúde do Pará – CES/PA, na proporção de 50% ao segmento dos usuários; 25% ao segmento dos trabalhadores de saúde e 25% ao segmento dos gestores/prestadores.

4. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARIA EUNICE BEGOT DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ

Homologo a Resolução CES/PA Nº 016 de 28 de março de 2017.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 018 DE 28 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 7.264, de 24 de Abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado N º 31.406, de 27 de Abril de 2009, e pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial Nº 33.076 de 26 de fevereiro de 2016 e a Resolução CES/PARÁ Nº 003, de 09 de março de 2016, publicada no Diário Oficial Nº 33.093, de 22 de março de 2016.

CONSIDERANDO que nos termos do inciso II do Art. 9º da Lei N º 7.264, de 24 de Abril de 2009, as decisões do Conselho Estadual de Saúde do Pará serão consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde Pública;

CONSIDERANDO a decisão unânime dos membros do Conselho Estadual de Saúde CES/PA em Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017

CONSIDERANDO o anteparo legal onde a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.142/90) determinou que no âmbito das três esferas de governo fossem criados os conselhos de saúde, na qual a sua existência iria muito mais do que um simples cumprimento legal;

CONSIDERANDO o princípio de que os conselhos de saúde são a garantia de melhoria contínua do Sistema de Saúde; fórum de participação da sociedade civil, que tem como princípio o controle social, coordenado, na área da saúde, pelo SUS. Lugar que representa o "lócus" de manifestação e diálogo entre os Gestores (Governo) e a Sociedade Civil, que propicia a vivência democrática para exercer o entendimento, a participação e a fiscalização da sociedade sobre as ações do Estado, por meio de decisões políticas preconizadas pelas necessidades e orientações de relevância aos cidadãos;

CONSIDERANDO que somos corresponsáveis com o Sistema de Saúde, e com o propósito de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de controle social do SUS, por intermédio dos conselhos de saúde, conferências de saúde e plenárias de conselhos de saúde, onde a Resolução 453/2012, em seu novo texto define as diretrizes para a Instituição, Reformulação, Reestruturação e Funcionamento dos conselhos de saúde; as quais sofreram atualizações necessárias para adequar-se às mudanças na conjuntura do controle social (Lei Complementar nº 141/2012; Decreto nº 7.508/2011), tais quais as mais relevantes: atribuições; criação; mandato; renovação das entidades; responsabilidades, participação da sociedade; orçamento; quórum; competências; composição; banco de dados e estrutura e funcionamento;

CONSIDERANDO o Processo de Relatoria nº 017/2016 que se refere à denúncia de que o Conselho Municipal de Saúde de Óbidos estaria de portas fechadas a mais de 06 (seis) meses; fato não constatado pelo Relator designado; observando que o funcionamento do referido Conselho Municipal de Saúde ocorria em precárias condições, ou seja, em desacordo ao que preconizam as Leis que regem o Controle Social do SUS, classificando a denúncia como inconsistente.

RESOLVE:

1. Aprovar o Relatório de Relatoria da Vez, nº 017/2016 o qual pede o arquivamento do processo por inconsistência de provas e ainda;

2. Recomendar:

2.1. Que todas as Secretarias Municipais de Saúde do Estado, em atenção as Leis Orgânicas da Saúde para o Controle Social (Lei nº 8142/90; Lei Complementar nº 141/12 e Resolução CNS

nº 453/12; Decreto nº 7.508/11) possam estar adequando seus respectivos Conselhos Municipais de Saúde do Estado do Pará ao que preconiza as normativas vigentes quanto às atribuições; criação; mandato; renovação das entidades; responsabilidades, participação da sociedade; orçamento; quórum; competências; composição; banco de dados e estrutura e funcionamento, conforme descrito nas alíneas a seguir:

a) Criação: A instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei nº 8.142/90. Na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde o Poder Executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, e em consonância com a legislação e respeitando os princípios da democracia;

b) Estrutura e Funcionamento: as três esferas de Governo garantirão autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico. Cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal, contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão. O Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Resolução;

c) Atribuições: As atribuições dos conselhos de saúde são exercidas através do Plenário;

d) Mandato: O tempo de mandato dos conselheiros será definido pelas respectivas representações. As entidades, movimentos e instituições eleitas para o conselho de saúde terão seus representantes indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes;

e) Renovação de Entidades: A cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo 30% de suas entidades representativas;

f) Responsabilidades: No exercício de sua função, o conselheiro deve estar ciente de que, responderá conforme legislação vigente por todos os seus atos;

g) Participação da Sociedade: As reuniões plenárias dos conselhos de saúde, além de serem abertas ao público, deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

h) Orçamento: A administração pública respectiva deve disponibilizar os recursos no seu orçamento para funcionamento do conselho de saúde. O conselho de saúde terá poder de decisão sobre o seu orçamento, não será mais apenas o gerenciador de suas verbas de custeio para estruturação, logística, deslocamento e ações de educação permanente, realização de conferências de saúde e materiais de divulgação;

i) Quórum: É o número mínimo de pessoas necessário para que o conselho possa tomar decisões, definido no Regimento Interno. Quórum não obedecido, as decisões não terão validade;

j) Competências: Além das competências já definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, foram incluídas as competências que estão previstas no atual regimento do conselho nacional de saúde, tais como: Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos. Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;. Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS. Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos. Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde. Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde;

k) Banco de Dados: Compete ao próprio conselho, atualizar periodicamente as informações sobre o conselho de saúde no

Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde – SIACS; l) Composição: A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados, ou seja, respeitar os preceitos da paridade conforme estabelecido na LOS (50% - 25% - 25%). O número de conselheiros será definido pelos Conselhos de Saúde e constituído em lei, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária. A paridade deve sempre existir a fim de garantir a promoção da melhoria do SUS para os seus usuários.

3. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARIA EUNICE BEGOT DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ

Homologo a Resolução CES/PA Nº 018 de 28 de março de 2017.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 019 DE 28 DE MARÇO DE 2017.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 7.264, de 24 de Abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado N º 31.406, de 27 de Abril de 2009, e pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial Nº 33.076 de 26 de fevereiro de 2016 e a Resolução CES/PARÁ Nº 003, de 09 de março de 2016, publicada no Diário Oficial Nº 33.093, de 22 de março de 2016.

CONSIDERANDO que nos termos do inciso II do Art. 9º da Lei N º 7.264, de 24 de Abril de 2009, as decisões do Conselho Estadual de Saúde do Pará serão consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde Pública;

CONSIDERANDO a decisão unânime dos membros do Conselho Estadual de Saúde CES/PA em Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017;

CONSIDERANDO Capítulo II da Composição e Organização art. 3º; Parágrafo Único da Lei 7.264 de 24 de abril de 2009

CONSIDERANDO o término do mandato do Conselho Estadual de Saúde do Pará, para 25 de Fevereiro de 2018, de acordo com Decreto de 25 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.076, de 26 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

1. Aprovar a composição da Comissão Organizadora Eleitoral – COE, formada por 04 membros Titulares e seus respectivos Suplentes que são Conselheiros (as) Estaduais, designados (as) para elaborar e organizar o Processo Eleitoral do Conselho Estadual de Saúde do Pará - Ano 2017, conforme abaixo mencionadas:

SEGMENTO	TITULAR	SUPLENTE
Gestor/ Prestador	Wilma Aires Monteiro Pinheiro NEMS-PA	Maria Eunice Begot da Silva Dantas SESPA
Trabalhador	Pedro Gonçalves de Oliveira Neto SINDSAÚDE	Paulo Marques Pinheiro SINDSAÚDE
Usuários	Pedro Santos Nunes AUSUS	Paulo Elias Vale de Souza ARCT
	Cleber Rezende dos Santos CTB	Silvina Macedo dos Santos RFDH

2. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARIA EUNICE BEGOT DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ

Homologo a Resolução CES/PA Nº 019 de 28 de março de 2017.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Protocolo: 168029

PORTARIA Nº 251, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a manifestação jurídica constante nos Processos Administrativos nºs 280525/2016; 408635/2016 e 440482/2016, que indica a necessidade de instauração procedimento administrativo para apurar possível responsabilidade da empresa PIQUIATUBA TÁXI AÉREO LTDA - EPP;

CONSIDERANDO os Contratos Administrativos nºs 20/2016 e 23/2016, ambos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 025/2014;

CONSIDERANDO os preceitos do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988;